



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.317

Rio Branco-AC, 15/09/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 137.446 (Tomada de Contas de exercício ou gestão da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2019).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito à época, em desfavor da decisão constante do **Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do Processo nº 137.446.

Por unanimidade, o Pleno desta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2019, considerando as falhas e irregularidades apuradas no curso da instrução processual.

Na peça recursal inicialmente interposta (fls. 02/14), o gestor responsável, por meio de seu procurador, apresenta razões de justificativa aos subitens “1.5”, “1.11” e “1.13”, do mencionado *aresto*, sustentando-as na documentação acostada sob as fls. 15/34, pugnando, ao final, pelo deferimento do pleito e reforma do **Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC**, para fins de reconhecer a regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira naquele exercício.

Encaminhado à instrução¹, a área técnica atestou a legitimidade da parte e a tempestividade do pleito, sugerindo seu conhecimento em conformidade ao contido nos artigos 67 e 68 da LC nº 38/1993².

Quanto ao mérito, acatou parte das razões de recurso apresentadas, dando provimento parcial ao pleito, conquanto atestou o envio dos pareceres do Conselho do FUNDEB³ (fls. 222 a 225) e do Conselho Municipal de Saúde⁴ (fl. 226).

¹ Fls. 434/442.

² Tempestividade atestada pela Secretaria das Sessões em Certidão vista à fl. 429 dos autos.

³ Item 1.11 do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.

⁴ Item 1.13 do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, destacou o envio do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos, válido para o exercício de 2019 (fl. 413), apurando, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SIPAC, a inexistência de acréscimos aos subsídios pagos, afastando a possibilidade de infringência ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (item 1.15 do *aresto* recorrido).

No tocante a não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício de 2020 (subitem 1.5 do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC), após a análise dos extratos apresentados, a instrução apurou a comprovação de R\$ 7.240.035,31, referentes às contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Ato contínuo, a relatoria do processo acolheu nova petição protocolada pelo recorrente, que acrescentou informações e documentos relacionados ao saldo financeiro (fls. 446/ 488).

A análise técnica subsequente⁵ procedeu aos ajustes necessários na conciliação bancária da origem, alterando e incluindo valores ante a apresentação de extratos bancários que estavam ausentes ou ilegíveis anteriormente, apurando que o saldo financeiro comprovado passou ao montante de R\$ 8.053.383,17⁶, **permanecendo sem comprovação**, segundo seus cálculos, o total de **R\$ 10.783.112,39**.

Assim, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 13.876/2023-Plenário, no sentido de excluir os subitens “1.11”, “1.13” e “1.15” e, alterar para R\$ 10.783.112,39 o valor constante no subitem “1.5”, concernente ao saldo financeiro não comprovado.

O processo foi distribuído a este Procurador em 21/08/2023 (fl. 503).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 429, foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68) e, segundo apurou a instrução, apto para desconstituir as irregularidades dispostas nos subitens “1.11”, “1.13” e “1.15” do Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC.

No que concerne ao saldo financeiro ao final do exercício, considerado os valores efetivamente comprovados até esta oportunidade, tem-se que o **saldo pendente**

⁵ Fls. 493/499.

⁶ Conforme Planilha às fls. 497/499.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de comprovação importa em **R\$ 10.767.424,15**, tendo em vista que o montante sob a responsabilidade do recorrente é de **R\$ 18.820.807,32**, dos quais **R\$ 9.442.197,51** referem-se ao Fundo Municipal de Saúde e **R\$ 9.378.609,81** à Prefeitura Municipal⁷.

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para **reformular** a decisão proferida no **Acórdão nº 13.894/2023 – Plenário/TCE/AC**, **excluindo de seu item 1, os subitens “1.11”, “1.13” e “1.15”** e, alterando para **R\$ 10.767.424,15** o valor constante no subitem “1.5”, relacionado ao saldo financeiro não comprovado, redundando nos necessários ajustes junto ao **Parecer Prévio nº 820/2023**⁸, mantendo-se *in totum* os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁷ Considerando que o valor de R\$ 15.688,24 refere-se ao saldo financeiro da Câmara Municipal de Sena Madureira, ao final do exercício de 2019.

⁸ Itens 5, 11, 13 e 15.